



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2024**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE DUCHAS HIGIÊNICAS EM  
BANHEIROS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
E PRESTADORES DE SERVIÇO QUE FAZEM  
ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviço que fazem atendimento, deverão instalar duchas higiênicas nos banheiros que ficam disponíveis ao público;

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento e ou prestador de serviço a multa de 300 UFCI, em caso de reincidência referido valor pode dobrar, triplicar e assim sucessivamente até que haja a adequação.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive podendo delegar à diversas secretarias a fiscalização, uma para estabelecimentos comerciais e outra para o setor de prestação de serviço;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 60 dias de sua publicação, tendo em vista que se trata de um prazo razoável para que estabelecimentos e ou prestadores de serviço se adéquem, podendo por Ato do Poder Executivo tal prazo ser prorrogado uma única vez por mais 60 dias.

Art. 5º Esta lei revoga qualquer outra disposição em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**ARY CORRÊA – VEREADOR**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5651

e-mail: vereadorarycorreai@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Vereador Ary Corrêa – Partido Republicanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Finalidade (justificativa):

Referida lei fornecerá um método higiênico e, mormente próprio, de limpeza, a fim de que sane as consequências de escurrimentos íntimos, sejam eles fisiológicos e ou patológicos.

Insta salientar que a mulher possui a fisiológica de ter um ciclo ovulatório que lhe causa sangramento íntimo de 28 em 28 dias - média -, com fluxo que dura de 3 à 7 dias.

Demais disto, existem patologias, quiçá IST - Infecções Sexualmente Transmissíveis -, que também causam corrimentos, atingindo mulheres e homens, exigindo limpeza.

Outrossim, indivíduos podem estar com cateter, em especial o vesical, de maneira que sobre o fluxo urinário sequer possuem pleno controle, precisando também fazer a higiene deste dispositivo.

Ou até mesmo serem surpreendidos com algum tipo de desarranjo intestinal.

Essas são situações que exigem imediata contenção e limpeza, cuja resolutividade se dá (e dará) via ducha higiênica.

Além disso, se trata de um método de segurança, uma vez que não haverá o risco de faltar papel surpreendendo o indivíduo que naquele momento necessitou. Papel que, a verdade, não faz a limpeza plena da área íntima, ao revés faz a disseminação microscópica do que é excretado.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Portanto, Nobres Pares, a lei é justificável, na realidade, justa e, certamente, causará nos estabelecimentos comerciais e ou prestadores de serviço um ínfimo impacto financeiro, que, aliás, será apenas momentâneo já que trata de um bem durável, por outro lado trará aos usuários, consumidores, uma segurança que é imperiosa.

E é por isso que peço, com todo acatamento, que votem à favor.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de abril de 2024.

Vereador Ary Corrêa - Partido Republicanos.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

